



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 520, DE 2026 **(Do Sr. Márcio Honaiser)**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar dispositivos relativos ao direito prioritário dos pais ou responsáveis de orientar a formação moral, ética e valorativa de seus dependentes

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5262/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar dispositivos relativos ao direito prioritário dos pais ou responsáveis de orientar a formação moral, ética e valorativa de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....

XVI – respeito ao direito prioritário dos pais ou responsáveis legais de orientar a formação moral, ética e valorativa de seus dependentes, inclusive no que se refere a convicções filosóficas, religiosas, políticas e culturais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo, a educação escolar será:

- I – complementar à orientação familiar;
- II – subsidiária à autoridade dos pais ou responsáveis legais;
- III – pautada pela neutralidade institucional e pelo respeito à pluralidade de convicções”. (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 12.....

.....

XIII - assegurar transparência quanto à abordagem de temas sensíveis de natureza moral, ética ou valorativa, garantindo aos pais ou responsáveis legais:



- a) acesso prévio às diretrizes pedagógicas e aos conteúdos programáticos;
- b) informação clara sobre atividades, projetos ou materiais didáticos que envolvam tais temas;
- c) canais institucionais de diálogo e manifestação formal em caso de divergência.

Parágrafo único. É vedada aos estabelecimentos de ensino:

I – a imposição de conteúdos, práticas ou abordagens de natureza moral, ética ou política que contrariem, de forma direta e inequívoca, as convicções dos pais ou responsáveis legais;

II – a indução ou direcionamento ideológico, moral ou político dos alunos;

III – a adoção de práticas pedagógicas que constringam ou exponham alunos em razão de suas convicções pessoais ou familiares”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade assegurar o direito prioritário dos pais ou responsáveis legais de orientar a formação moral, ética e valorativa de seus dependentes, inclusive no ambiente escolar, em consonância com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição da República reconhece a família como base da sociedade e lhe confere especial proteção do Estado (art. 226), ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI) e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III). O dever do Estado com a educação, previsto no art. 205, deve ser exercido em colaboração com a família, não em substituição a ela, especialmente no que se refere à formação moral e valorativa dos educandos.

Na mesma direção, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), estabelecem expressamente o direito dos pais ou



responsáveis legais de que seus dependentes recebam educação moral e religiosa conforme suas próprias convicções, reforçando o caráter prioritário da família nesse campo sensível da formação humana.

O projeto não se opõe ao ensino escolar, tampouco pretende restringir o acesso dos alunos a conteúdos científicos, técnicos ou curriculares obrigatórios. O que se busca é evitar, com disposições claras, a imposição de juízos morais, éticos ou ideológicos que não podem ser unilateralmente definidos por instituições de ensino em detrimento das convicções familiares.

Nesse sentido, o projeto propõe deveres de transparência, diálogo institucional e respeito às convicções familiares, criando um ambiente de previsibilidade e confiança mútua entre pais, professores e gestores escolares.

Outro aspecto relevante da proposição é a proteção integral do aluno, que não poderá sofrer qualquer forma de constrangimento, discriminação ou penalização em razão de suas convicções pessoais ou das convicções de sua família. A escola deve ser um espaço de aprendizado, respeito e convivência plural, e não um ambiente de coerção moral ou ideológica.

Importante ressaltar que esta iniciativa legislativa não pretende criar censura, estabelecer controle ideológico inverso ou violar a liberdade de ensinar. Ao contrário, reafirma princípios constitucionais já consagrados, oferecendo-lhes concretude normativa e operacionalidade prática, em benefício de toda a comunidade escolar.

Estou seguro de que o mérito deste projeto haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
